



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13807.008278/2004-23
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-004.465 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 10 de outubro de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PIAL ELETRO-ELETRÔNICOS PARTICIPAÇÕES LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2001

PERC. PRAZO PROCESSUAL. DESCUMPRIMENTO. PRECLUSÃO.

O prazo a ser considerado para a apresentação do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC é o mesmo aplicado a manifestação de inconformidade, com prazo de apresentação de trinta dias conforme dispõe o artigo 15 do Decreto nº 70.235/72, sendo o termo inicial a data da ciência do Extrato de Aplicação em Incentivos Fiscais emitido pela Receita Federal, lapso temporal que pode ser alterado caso haja manifestação expressa da Administração por ato normativo desde que sem prejuízo para a Contribuinte. Se intempestivo, incidirá a preclusão da revisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Mendes de Moura, Cristiane Silva Costa, Edeli Pereira Bessa, Demetrius Nichele Macei, Fernando Brasil de Oliveira Pinto (suplente convocado), Livia de Carli Germano, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Viviane Vidal Wagner (Presidente em Exercício). Ausente a conselheira Andrea Duek Simantob, substituída pelo conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

Trata-se de Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC (e-fls. 02 a 12), referente à declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica exercício 2001, ano-calendário 2000, pedido datado de 12 de novembro de 2004.

A Contribuinte recebeu, em 14.08.03, "Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais" emitido pela Secretaria da Receita Federal (doc. 07), por meio do qual foi notificada de que as opções por ela exercidas em relação ao FINOR, na DIPJ correspondente ao exercício de 2001, não foram efetuadas em virtude da existência de débitos fiscais em seu nome.

As razões pelas quais a Secretaria da Receita Federal não liberou parte do imposto de renda devido pela Contribuinte em favor do FINOR foram as seguintes (e-fls. 178):

"OCORRÊNCIAS

04 — REDUÇÃO DE VALOR POR RECOLHIMENTO INCOMPLETO DO IMPOSTO

16— SEM EFEITO A 0130.0 EM DIN ENTREGUE APÓS 02/05/2001 PARA FUNDO DIF. DE ART. 9 DA LEI 8167/91

A Contribuinte apresentou o PERC em 12/11/04, sendo que o pedido foi indeferido nos seguintes termos:

"Assunto: PERC/2001

(...) O contribuinte acima identificado, entrou com O pedido de PERC em 12 de novembro de 2004, conforme protocolo à fl. 1..

Tendo O prazo de apresentação do PERC — 2001 expirado em 28 de novembro de 2003, conforme ADE CORAT N° 52 de 30 de julho de 2003, proponho que O processo de PERC — Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais, do exercício de 2001 — ano-calendário 2000 seja indeferido por intempestividade".

Em razão da decisão acima, a Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 182 a 190), que foi indeferida pelo Acórdão nº 16-13.793, de 14 de junho de 2007 (e-fls. 215 a 227). Veja a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2000

Ementa:

INCENTIVO FISCAL. FINOR. PERC. INTEMPESTIVIDADE. O pedido de revisão de ordem de emissão de incentivos fiscais deve ser efetuado até o dia 30 de setembro do terceiro ano subsequente ao Ano-calendário a que corresponder a opção.

Inconformada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 231 a 247), alegando que a regra aplicável ao caso não é aquela encontrada na norma infralegal em tela, mas sim a do Código Tributário Nacional, por ser lei complementar no que se refere às normas gerais em matéria tributária, incluindo prazos decadenciais.

Alegou ainda que, diferentemente da decisão ora recorrida, o prazo decadencial do direito de discutir a opção devidamente formalizada tem início com a entrega da DIPJ e termina no quinto ano subsequente. E que portanto, tendo a mesma entregue sua Declaração de Rendimentos em 25.06.01, o termo final para a protocolização do PERC seria 25.06.06.

O Acórdão nº 195-00.120, de 09 de dezembro de 2008 (e-fls. 251 a 254), por unanimidade, deu provimento ao recurso para determinar o exame do PERC. Veja a ementa de tal decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA — IRPJ
Exercício: 2001

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - PRAZO PARA PLEITEAR.

Inexistindo norma fixando prazo específico para pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, a aplicação da analogia deve ser utilizada, de modo a permitir a adequada solução do caso, com a aplicação do prazo estabelecido no art. 168 do CTN, devendo, portanto, ser deferida a apreciação do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC efetuado nesse lapso temporal.

Inconformada, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (e-fls. 260 a 275), alegando divergência jurisprudencial em relação ao entendimento do acórdão recorrido de considerar que o prazo para a apresentação de PERC é o previsto no art. 168 do CTN.

Apresentou com paradigma, os seguintes Acórdãos:

Acórdão nº CSRF/0105.754

PERC NORMA PROCESSUAIS — PERDA DE PRAZO PARA RECORRER
- O PERC tem natureza de recurso processual contra o indeferimento da opção pelo incentivo fiscal efetuada na declaração de rendimentos. Nos termos do Decreto nº 70.235/72, a perda de prazo processual para interposição de recurso administrativo ocorre após transcorridos 30 dias da ciência da decisão, aplicando-se esse mesmo prazo para o exercício do direito de defesa por meio do PERC.

Acórdão n.º 1302000.522**PEDIDO DE REVISÃO DE ORDEM DE EMISSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS (PERC). PRECLUSÃO.**

O prazo estabelecido pelo parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, tem natureza preclusiva, de modo que a ausência de manifestação do contribuinte acerca da rejeição da sua opção implica, uma vez expirado o prazo conferido pela lei, desaparecimento do direito de agir.

O Despacho de Admissibilidade (e-fls. 280 a 283) entendeu restar plenamente configurada a divergência jurisprudencial e deu seguimento ao recurso.

Em suas Contrarrazões (e-fls. 288 a 398), a Contribuinte reiterou seus argumentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demetrius Nichele Macei, Relator.

Conhecimento

O Recurso Especial da Procuradoria (e-fls. 260 a 275), ao tratar da tempestividade do PERC, defende que o prazo para a apresentação do mencionado pedido revisional seria o previsto no artigo 15, §5º do Decreto-Lei n.º 1.376/74, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.752/79, ou, o prazo de 30 dias previsto no artigo 15, do Decreto n.º 70.235/72, ao contrário do decidido pelo v. acórdão recorrido (e-fls. 112 a 117), que aplicou o prazo quinquenal previsto pelo artigo 168, I do CTN.

Para defender seu posicionamento, a recorrente apresentou os acórdãos paradigmas n.º 1302-00.522, proferido em 24/02/2011 e CSRF/01-05.754, proferido em 03/12/2007, que foram admitidos pelo Despacho de Admissibilidade (e-fls. 208 a 283) que entendeu estar caracterizada a divergência jurisprudencial, nos seguintes termos:

Examinando o primeiro acórdão paradigma em seu inteiro teor verifica-se que traz o entendimento de que o prazo para a apresentação do PERC é de trinta dias, contados da decisão que indeferir o incentivo, nos termos do art. 15 do Decreto n.º 70.235/1972.

O segundo acórdão paradigma, por sua vez, traz o entendimento de que deve ser observado o prazo previsto no parágrafo 5º do art. 15 do Decreto-Lei n.º 1.376, de 1974, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 1.752, de 1979, que tem natureza preclusiva.

De outra parte, o acórdão recorrido diverge destas duas interpretações ao dispor que na ausência de norma específica o prazo para a apresentação do PERC é de cinco anos, nos termos do art. 168 do CTN.

Portanto, as conclusões sobre a matéria ora recorrida nos acórdãos examinados revelam-se divergentes, restando plenamente configurada a divergência jurisprudencial apontada pela recorrente.

Registo que em suas Contrarrazões (e-fls. 288 a 312) a recorrida não atacou a admissibilidade do recurso especial.

Diante do exposto, por concordar com o Despacho de Admissibilidade, com base no permissivo do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/99, voto para tomar conhecimento do Recurso Especial da Procuradoria.

Mérito

Em síntese, o v. acórdão recorrido (e-fls. 251 a 254) entendeu que diante da ausência de norma expressa fixando prazo específico para pleitear a revisão de extrato de aplicação em incentivos fiscais, deveria ser empregado o uso da analogia e, em consequência, considerar o prazo previsto pelo artigo 168, I do CTN.

Na contramão, a Procuradoria alega, em seu recurso especial, que deveria incidir no caso concreto, a previsão contida no art. 15, §5º do Decreto-lei nº 1.376, de 12/12/1974, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº 1.752, de 31/12/1979, ou, então, o prazo de 30 dias que é aplicado a impugnação, conforme artigo 15 do Decreto nº 70.235/72. Relembre-se a letra destes dispositivos legais, respectivamente:

Art. 15 - A Secretaria da Receita Federal, com base nas opções exercidas pelos contribuintes e no controle dos recolhimentos, encaminhará, para cada exercício, aos Fundos referidos neste Decreto-lei e à EMBRAER, registros de processamento eletrônico de dados que constituirão ordens de emissão de certificados de investimentos e ações novas da EMBRAER, em favor das pessoas jurídicas optantes. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 1º As ordens de emissão de que trata este artigo terão seus valores calculados, exclusivamente, com base nas parcelas de imposto de renda recolhidas dentro do exercício e os certificados emitidos corresponderão a quotas dos Fundos de Investimento. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 2º As quotas previstas no parágrafo primeiro, que serão nominativas e endossáveis, poderão ser negociadas mediante endosso em branco datado e assinado por seu titular, ou por mandatário especial, e terão sua cotação realizada diariamente pelos bancos operadores. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 3º A EMBRAER emitirá, com base nos registros de processamento eletrônico de dados fornecidos pela Secretaria da Receita Federal para cada exercício, ações novas que serão colocadas à disposição dos subscritores. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 4º As quotas dos Fundos de Investimento terão validade para fins de caução junto aos órgãos públicos federais, da administração direta ou indireta, pela cotação diária referida no parágrafo seguinte. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.752, de 1979)

§ 5º Reverterão para os Fundos de Investimento os valores das ordens de emissão cujos títulos pertinentes não forem procurados pelas pessoas jurídicas optantes até o dia 30 de setembro do segundo ano subsequente ao exercício financeiro a que corresponder a opção.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(Grifos meus)

A discussão não é nova neste Conselho, prova maior, como já atestado quando da análise do conhecimento da peça recursal, é a data da sessão de julgamento do acórdão paradigma (2007 e 2011).

Inclusive, na sessão passada, julguei caso muito semelhante a este (processo nº 10920.001918/2002-18 – DOHLER S/A), e entendo que o raciocínio lá manifesto também se aplica ao presente caso, senão vejamos.

Como bem registrou o i. Conselheiro relator André Mendes de Moura, no acórdão nº 9101-004.045, de 02/05/2019 – que também analisou mesma questão de direito ora discutida – no que pese a melhor exegese indicar que um prazo razoável para apresentação do PERC seria o de 30 dias, assim como o previsto para a apresentação da impugnação (Decreto nº 70.235/72, art. 15), admite-se que a regra temporal para apresentação do PERC pode ser flexibilizada desde que não exista norma administrativa dispondo especificamente sobre uma prorrogação da apresentação do PERC especificamente para o ano-calendário em discussão, como por exemplo um ato declaratório executivo emitido pela Receita Federal dispondo sobre outro prazo de apresentação, desde que sem prejuízo para a Contribuinte.

Ocorre que, no caso concreto, há norma expressa sobre o prazo ora discutido, ao contrário do que afirmou o v. acórdão recorrido. À e-fl. 73, a cópia do Extrato de Aplicação de Incentivos Fiscais emitido pela Secretaria da Receita Federal traz informação expressa de que sua conclusão pode ser contestada pelo contribuinte até dia 28/11/2003, conforme AD-CORAT nº 52/2003. Ademais, a ciência do extrato se deu em 14 de agosto de 2003 – a própria recorrida admite isso no seu PERC, e-fl. 6 – tendo o PERC sido apresentado perante a autoridade fazendária competente somente em 12 de novembro de 2004 (e-fl.02 a 12), ou seja, muito tempo após o prazo previsto no extrato e/ou prazo de 30 dias previsto pelo Decreto nº 70.235/72, ou seja, o PERC estaria intempestivo de qualquer forma e, portanto, precluso.

Ressalte-se que, no presente caso, o AD-CORAT nº52, ainda que de 2003,ou seja, posterior ao ano-calendário dos autos (2001), apenas estendeu o prazo previsto pelo decreto 1.376/74, ou seja, antes da opção pelo contribuinte de destinar parcela de seu imposto para fundos de incentivo regionais já havia regra expressa e válida sobre o prazo para protocolo do PERC e, como o próprio contribuinte provou nos autos que já conhecia do resultado da análise do Extrato de Aplicação de Incentivos Fiscais bem antes do final do prazo, não há como lhe assistir razão.

Registro, ainda, que o AD-CORAT 52/2003 está embasado na Lei nº 8.167/91, que, em seu art. 1º, restabeleceu, a partir de 1991, ano base 90, a faculdade dos investimentos pelas pessoas jurídicas de seu imposto de renda devido para fundos de investimentos regionais, sendo revogada tal possibilidade pela MP 2.156/2001.O Ato não está embasado no DL 1376/74.

Principalmente no caso concreto, em que há uma agravante: a própria opção pelo Finor foi declarada intempestiva (e-fl. 172). Ora, o mínimo de diligência exigida da contribuinte seria que, diante de um prazo expreso para que ela contestasse o Extrato de Aplicações de Incentivos Fiscais, ela apresentasse o PERC respeitando tal prazo e, caso quisesse discutir o prazo, que o fizesse – não há obstáculos a isso, frise-se- , mas que o fizesse no PERC de forma tempestiva.

Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da PGFN.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Demetrius Nichele Macei